



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2025
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2025**

DECISÃO

Interessada: Passos Cavalcante Engenharia Ltda.

Objeto: Reforma da Escola Municipal Maria Auxiliadora Guarçoni Benini Bonato

I – RELATÓRIO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Trata-se de expediente administrativo instaurado com o objetivo de analisar o requerimento apresentado pela sociedade empresária Passos Cavalcante Engenharia Ltda., por meio do qual postula a concessão de termo aditivo para a prorrogação do prazo de execução do Contrato Administrativo nº 079/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 137/2025 e da Concorrência nº 004/2025, destinado à reforma da Escola Municipal Maria Auxiliadora Guarçoni Benini Bonato.

O ajuste foi firmado sob o regime de empreitada por preço global, no valor total de R\$ 985.600,00, possuindo vigência original estabelecida em 180 dias, cujo encerramento está previsto para o dia 04 de junho de 2026. No requerimento sob exame, protocolado no dia 29 de maio de 2026, a empresa contratada postula a dilação do cronograma físico pelo período de quatro meses, além da suspensão temporária da contagem do prazo e do consequente afastamento de qualquer penalidade decorrente do encerramento da vigência sem a conclusão das intervenções.

Para fundamentar as suas pretensões, a contratada noticia a execução de nove medições integrais, as quais foram liquidadas e pagas pela Administração Pública Municipal, totalizando o montante de R\$ 552.126,40, o que equivale à execução financeira acumulada de 56% do escopo do contrato. Justifica, no entanto, que o andamento das obras físicas sofreu graves impactos decorrentes de fatores externos ao seu controle de engenharia.

O primeiro argumento apresentado baseia-se nas restrições logísticas geradas pelo pleno funcionamento do estabelecimento escolar, por se tratar da única unidade de ensino do Município de Rosário da Limeira. Segundo a contratada, a preservação do calendário letivo e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança física da comunidade escolar exigiu a realização de intervenções em horários restritos, após o encerramento das aulas diárias, em finais de semana e em períodos de recesso.

O segundo argumento deduzido aponta suposta indefinição técnica por parte do Município em relação aos itens descritos na planilha orçamentária. A construtora sustenta que a fiscalização municipal teria sinalizado, de forma verbal e informal, a ocorrência de glosas, supressões e substituições qualitativas no projeto licitado. Sob essa alegação, defende que a ausência de formalização escrita das alterações contratuais inviabilizou o prosseguimento regular das frentes de serviço.

Posteriormente, o procedimento foi encaminhado a esse para análise e deliberação terminativa.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Antes de ingressar no exame das questões de mérito que circundam o pedido de aditivo contratual, cumpre aferir o preenchimento dos pressupostos formais indispensáveis ao conhecimento da manifestação administrativa apresentada pela contratada.

No que concerne à legitimidade para atuar no feito, constata-se a regularidade da representação da sociedade empresária. O requerimento administrativo foi devidamente subscrito pelo seu sócio administrador e representante legal, cuja outorga de poderes restou atestada mediante a juntada dos documentos societários e do contrato social da pessoa jurídica, habilitando-a regularmente a postular perante o Poder Executivo Municipal.

Quanto à tempestividade, o exame do cronograma do ajuste revela que o término do prazo de vigência original foi pactuado para o dia 04 de junho de 2026. Como o protocolo do pleito administrativo contendo o pedido de dilação temporal e suspensão do prazo ocorreu no dia 29 de maio de 2026, resta configurado que a provocação da Administração Pública se operou antes do encerramento do vínculo contratual e da extinção do ajuste original.

Dessa forma, o expediente cumpre de forma integral os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o requerimento deve ser conhecido para que suas razões sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente apreciadas e julgadas.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE FATOS INFORMAIS COMO ÓBICE CONTRATUAL

Superada a fase de admissibilidade, ingressa-se no exame de mérito do requerimento de prorrogação. A pretensão de dilação do cronograma físico embasada em supostas alterações verbais e informais das planilhas orçamentárias pela fiscalização municipal não reúne condições de acolhimento sob a ótica do regime jurídico dos contratos administrativos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato assinado impõe que tanto a Administração Pública quanto a contratada sigam estritamente o cronograma físico-financeiro previamente pactuado. A ocorrência de eventuais discussões técnicas preliminares, indagações de campo ou sinalizações informais emitidas pela fiscalização não possuem o condão de desobrigar a construtora de manter a regular execução dos serviços e o cumprimento das frentes de trabalho programadas.

Admitir que comunicações informais, orientações não escritas ou tratativas verbais sirvam de justificativa idônea para a paralisação ou para o retardamento físico das obras contraria frontalmente as regras básicas que orientam os atos públicos. As alterações qualitativas e quantitativas em contratos de obras de engenharia exigem a instrução de procedimento formal e a assinatura prévia do competente termo aditivo, não se prestando as conversas informais para eximir o particular de seus deveres contratuais.

A inércia em formalizar as modificações de planilha não configura fato da administração apto a afastar a culpa da empresa. Trata-se de risco ordinário intrínseco à própria atividade de engenharia civil prestada ao setor público. A construtora, ao perceber qualquer divergência que dependesse de alteração de projeto, deveria ter mantido o ritmo normal das frentes não afetadas, provocando a Administração de forma a registrar formalmente as ocorrências, sem se valer de meras alegações informais para suspender os trabalhos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública e os contratados devem respeitar de forma rigorosa as cláusulas contratuais e editalícias, sendo vedada qualquer esquiva de obrigações sob o pretexto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

tratatativas informais:

Ementa: DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Para caracterização da prática do jogo de planilhas é imprescindível que haja, no curso da execução contratual, celebração de termo aditivo a fim de corrigir as distorções e, conseqüentemente, ampliar o valor global inicialmente apresentado pelo licitante vencedor. 2. Não há que se falar em atraso na execução da obra contratada quando os boletins de medição demonstrarem que o cronograma físico-financeiro está sendo cumprido em conformidade com a programação original. 3. De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalmente insculpido no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração e os licitantes têm o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido no edital, não podendo esquivarem-se das regras previamente fixadas, de modo que quaisquer ocorrências em sentido contrário devem ser registradas em ata pela comissão de licitação. (Relator(a): CONS. CLÁUDIO TERRÃO, natureza: DENÚNCIA, colegiado: SEGUNDA CÂMARA, nº processo: 1095457, data de julgamento: 07/04/2022)

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar caso de auditoria de obras públicas no Processo nº 1007449, reforçou a premissa de que todos os atos que interferem no objeto ou no cronograma físico-financeiro necessitam de estrita motivação e formalização escrita por meio de termo aditivo, sob pena de restar caracterizada a irregularidade das condutas adotadas.

Portanto, a ausência de formalização escrita das alterações de planilha não serve de escusa para o descumprimento do cronograma original, permanecendo intacta a obrigação da empresa de adimplir a prestação contratada dentro do prazo estabelecido. Eventual aplicação de advertência por descumprimento leve deve ser analisada na forma do artigo 156, parágrafo segundo, da Lei Federal número 14.133 de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA PREVISIBILIDADE DAS CONDIÇÕES MATERIAIS DE EXECUÇÃO DA OBRA

O argumento defensivo de que a execução das intervenções sofreu prejuízos operacionais intransponíveis devido ao pleno funcionamento da Escola Municipal Maria Auxiliadora Guarçoni Benini Bonato de igual modo não merece prosperar.

A circunstância de que a unidade escolar em questão representa a única escola municipal de Rosário da Limeira, mantendo-se em pleno funcionamento durante o período letivo, constitui situação fática preexistente e plenamente cognoscível por qualquer interessado em participar do certame licitatório. Não há qualquer elemento de surpresa ou imprevisibilidade no funcionamento letivo diário de um colégio municipal cuja reforma foi objeto de licitação pública ampla.

A contratada, antes de formular sua proposta e assumir o compromisso de entregar as obras em 180 dias, tinha o dever de realizar vistorias técnicas, analisar o edital e planejar detalhadamente o seu fluxo logístico de pessoal e materiais. O planejamento de turnos de trabalho, a alocação de mão de obra para períodos de recesso e o aproveitamento de horários alternativos integram as obrigações ordinárias de planejamento empresarial, as quais se inserem na matriz de riscos e na esfera de controle exclusivo da própria construtora interessada.

A premissa que visa justificar o atraso pela conciliação entre a reforma estrutural e as atividades escolares de ensino público não encontra guarida nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A continuidade do serviço público essencial de educação deve prevalecer, de modo que o encargo de contornar os limites físicos da área em reforma sem paralisar o calendário pedagógico é responsabilidade que compete estritamente à empresa contratada, que livremente se submeteu às regras editalícias.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao examinar a inércia administrativa e o cumprimento de obrigações em prédios escolares na Apelação Cível nº 1.0000.23.140353-6/001, assentou a inviabilidade de prorrogações injustificadas de prazos quando envolvido o interesse público e a necessidade de regularização de escola da rede pública municipal.

Ademais, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no âmbito da Tomada de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial nº 969666, estabelece que o pagamento efetuado sem o correspondente avanço físico das obras prediais em estabelecimentos escolares gera grave prejuízo ao erário e configura irregularidade das contas públicas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também possui jurisprudência firmada no sentido de que dificuldades burocráticas ou operacionais comuns e previsíveis no âmbito da Administração Pública inserem-se nos riscos ordinários da atividade desenvolvida, não se caracterizando como fatos imprevisíveis ou hipóteses de força maior capazes de elidir a culpa da construtora pelo atraso na entrega das obras:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIALETICIDADE - JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATRASO EM OBRA - CLÁUSULA QUE ESTIPULA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA - PRAZO INDETERMINADO - IVALIDADE - MOROSIDADE RELATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SITUAÇÃO CONTEXTUALMENTE POSSÍVEL E PREVISÍVEL - FORTUITO INTERNO - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA - MULTA DEVIDA - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBENCIA MÍNIMA. -Verificando-se que os argumentos deduzidos no recurso impugnam as razões de decidir da decisão, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, cuja arguição não pode ser banal. - Não deve ser conhecido o pedido de concessão de Justiça Gratuita se o benefício já foi deferido nos autos. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos particulares de natureza imobiliária. - É nula a cláusula de tolerância que estipula prorrogação do prazo da obra de modo indeterminado. - A morosidade relativa da administração pública para emissão de documentação necessária ao uso do imóvel se trata de situação previsível e inerente ao risco da atividade. - No caso de atraso na entrega de obra por período desarrazoado, não há que se falar em mero aborrecimento, uma vez que há frustração significativa em razão da expectativa gerada e caracteriza sofrimento mental à vítima. -O valor da indenização há de ser proporcional, de forma a satisfazer a vítima, punir o ofensor e, em caráter pedagógico, evitar reiteração. - Configura sucumbência mínima se o pedido de nulidade de cláusula negado sequer gerou consequências ao pleito geral. (TJMG -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelação Cível 1.0000.21.111761-9/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2022, publicação da súmula em 27/07/2022)

Dessa forma, as limitações decorrentes da operação diária do estabelecimento de ensino não constituem obstáculo superveniente nem caso fortuito, consistindo em contingência logística ordinária plenamente previsível. Sob essa ótica jurídica, resta configurado que o descumprimento do prazo contratual decorre de falha de planejamento logístico imputável unicamente à construtora, restando afastada a caracterização de qualquer excludente de responsabilidade.

V – DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DA POSSIBILIDADE DE INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES

Embora se verifique que a contratada alcançou apenas 56% da execução física e financeira do objeto ao término da vigência contratual, circunstância que caracteriza mora na execução das obrigações assumidas, a análise do caso concreto recomenda tratamento sancionatório compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública que regem a Administração Pública.

Com efeito, a execução parcial da obra demonstra que a contratada efetivamente mobilizou recursos humanos, materiais e operacionais para o cumprimento do ajuste, inexistindo elementos que evidenciem abandono da obra, desídia grave ou conduta dolosa apta a justificar a aplicação da penalidade pecuniária em sua máxima extensão. Ao contrário, os documentos constantes dos autos revelam a continuidade da execução contratual e o interesse da empresa em concluir integralmente o objeto pactuado.

É certo que o transcurso do prazo contratual sem a conclusão da totalidade das intervenções previstas configura mora contratual, a qual deve ser formalmente reconhecida pela Administração para fins de registro e acompanhamento da execução. Todavia, a imposição de multa administrativa não constitui consequência automática do atraso, devendo a autoridade competente avaliar as circunstâncias específicas do caso, a extensão do prejuízo ao interesse público, o grau de culpabilidade do contratado e os resultados já alcançados na execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação das sanções administrativas deve observar critérios como a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do contratado, vedando-se a adoção de medidas punitivas dissociadas das peculiaridades do caso concreto.

Considerando que mais da metade do objeto contratual foi regularmente executada, que não há notícia de prejuízo irreversível ao patrimônio público, tampouco evidências de má-fé ou abandono da obra, mostra-se juridicamente possível o reconhecimento da mora contratual sem a aplicação da multa moratória prevista no instrumento contratual, especialmente quando tal medida se revelar mais adequada à consecução do interesse público e à conclusão da obra.

Dessa forma, recomenda-se o reconhecimento formal da mora da contratada, com a adoção das medidas de acompanhamento e fiscalização necessárias à conclusão do objeto, deixando-se de aplicar a penalidade de multa contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e supremacia do interesse público, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade futura caso sobrevenham novos descumprimentos contratuais.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas por lei como Chefe do Poder Executivo do Município de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, decido indeferir Parcialmente o requerimento administrativo formulado pela contratada Passos Cavalcante Engenharia Ltda.

Em face dessa deliberação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) indeferimento total do pedido de prorrogação do cronograma físico e de dilação da vigência do Contrato Administrativo nº 079/2025 pelo período de quatro meses;
 - b) indeferimento do pedido de suspensão temporária da contagem dos prazos contratuais;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) deferimento do pedido de afastamento de sanções e penalidades administrativas, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada pela inexecução do cronograma;

d) determinação expressa à Comissão de Fiscalização do Contrato para que instaure de imediato o competente procedimento administrativo para realizar a medição final e apuração da execução do cronograma de obra efetivamente executado pela contratada;

e) notificação imediata da sociedade empresária contratada Passos Cavalcante Engenharia Ltda. sobre o teor desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Rosário da Limeira-MG, 08 de junho 2026

Cristovam Gonzaga da Luz

Prefeito Municipal
